



DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DA UNIÃO
SBS Quadra 02, Bloco H, Lote 14 - Bairro Asa Sul - CEP 70070-120 - Brasília - DF - <http://www.dpu.gov.br/>

RECOMENDAÇÃO Nº 3552829 - DPGU/SGAI DPGU

AO COORDENADOR DO COMITÊ DE DESENVOLVIMENTO DO PROGRAMA ESPACIAL BRASILEIRO (CDPEB)

Exmo. Sr. Ministro de Estado Chefe do Gabinete Institucional da Presidência da República Augusto Heleno Ribeiro Pereira

A **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**, inicialmente saúda V. Exa., para, então, em nome do Grupo de Trabalho Comunidade Tradicionais da Defensoria Pública da União, apresentarmos **RECOMENDAÇÃO** para fins de saneamento normativo dos atos relacionados à Resolução nº 11 de 26 de março de 2020, oriunda do Comitê de Desenvolvimento do Programa Espacial Brasileiro (CDPEB) na forma dos fatos e fundamentos que se seguem:

CONSIDERANDO que é incumbência constitucional da Defensoria Pública, enquanto instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Defensoria Pública da União por força do art. 134 da CF/88 foi instituída e regulamentada através da Lei Complementar nº 80 de 1994, sendo atribuição constitucional da Defensoria Pública “a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos e com fins de assegurar a devida assistências aos grupos minoritários, tribais e comunidades tradicionais, regulamentou através da portaria nº 200 de 2018 as atividades funcionais de seus Grupos de Trabalho com atuação específica nestas temáticas, e que entre os instrumentos preventivos e inibitórios aos atos de judicialização encontra-se no art. 2º, v, a possibilidade da expedição de recomendações.

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 reconhece direitos diferenciados aos povos indígenas (artigos 231 e 232), às comunidades quilombolas (artigo 68 do Ato de Disposições Constitucionais Transitórias) e aos povos e comunidades tradicionais (artigos 215 e 216);

CONSIDERANDO o Decreto nº. 6.040, de 7 de fevereiro de 2007, que instituiu a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais;

CONSIDERANDO que o Brasil ratificou a Convenção Americana de Direitos Humanos por meio do Decreto Presidencial nº. 678, de 6 de novembro de 1992;

CONSIDERANDO que o Brasil é signatário da Convenção nº. 169 da Organização Internacional do Trabalho sobre direitos dos povos indígenas e tribais, cujo texto foi aprovado no país por meio do Decreto Legislativo nº. 143 de 20 de junho de 2002; e o instrumento de ratificação depositado perante a OIT em 25 de julho de 2002; bem como foi promulgada através do Decreto Presidencial nº 5.051 de 19 de abril de 2004, estando vigente em todo o território nacional desde 20 de junho de 2003;

CONSIDERANDO que a referida Convenção, na condição de tratado internacional de direitos humanos, foi incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro com status normativo supralegal, por força do parágrafo §2º do artigo 5º da Constituição Federal de 1988 e da jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, fixada inicialmente no bojo do Recurso Extraordinário nº. 466.343/SP, de 3 de dezembro de 2008;

CONSIDERANDO que, neste mesmo precedente, o Supremo Tribunal Federal também alça os tratados internacionais de direitos humanos à condição de vetores interpretativos das normas

constitucionais, o que se aplica à Convenção nº. 169;

CONSIDERANDO que a Convenção nº. 169 se aplica aos povos indígenas, comunidades quilombolas e povos e comunidades tradicionais, em respeito ao direito à autoidentificação (Artigos 1º), e conforme têm admitido o próprio Estado brasileiro nos relatórios de acompanhamento anuais enviados à OIT, bem como sucessivamente reconhecido em decisões judiciais e administrativas;

CONSIDERANDO, ainda, que a Convenção nº. 169 reconhece a aspiração dos povos indígenas, comunidades quilombolas e povos e comunidades tradicionais de assumirem “o controle de suas próprias instituições e formas de vida e seu desenvolvimento econômico, e manter e fortalecer suas identidades, línguas e religiões, dentro do âmbito dos Estados onde moram”;

CONSIDERANDO que o mesmo diploma assegura aos povos indígenas, comunidades quilombolas e povos e comunidades tradicionais “o direito de escolher suas próprias prioridades no que diz respeito ao processo de desenvolvimento, na medida em que ele afete as suas vidas, crenças, instituições e bem-estar espiritual, bem como as terras que ocupam ou utilizam de alguma forma, e de controlar, na medida do possível, o seu próprio desenvolvimento econômico, social e cultural. Além disso, esses povos deverão participar da formulação, aplicação e avaliação dos planos e programas de desenvolvimento nacional e regional suscetíveis de afetá-los diretamente” (Artigo 7º);

CONSIDERANDO que a Convenção nº. 169 prevê que os governos deverão consultar os povos indígenas, comunidades quilombolas e povos e comunidades tradicionais “cada vez que forem previstas medidas administrativas ou legislativas suscetíveis de afetá-los diretamente”, de boa-fé, mediante procedimentos apropriados, e através de suas próprias instituições representativas, tratando-se do chamado direito à consulta prévia, livre e informada;

CONSIDERANDO que o Brasil é signatário da Declaração das Nações Unidas sobre Direitos dos Povos Indígenas, de 2007, documento que prevê, em seu artigo 19, que “Os Estados consultarão e cooperarão de boa-fé com os povos indígenas interessados, por meio de suas instituições representativas, a fim de obter seu consentimento livre, prévio e informado antes de adotar e aplicar medidas legislativas e administrativas que os afetem”;

CONSIDERANDO, também, que o Brasil é signatário da Declaração Americana sobre Direitos dos Povos Indígenas, aprovada pela Organização dos Estados Americanos em 2016, que em seu artigo XXIII, 2, dispõe que “Os Estados consultarão e cooperarão de boa-fé com os povos indígenas interessados, por meio de suas instituições representativas, antes de adotar e aplicar medidas legislativas ou administrativas que os afetem, a fim de obter seu consentimento prévio, livre e informado”;

CONSIDERANDO que o Brasil reconhece o caráter obrigatório da jurisdição contenciosa da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) desde 10 de dezembro de 1998, quando fora depositado documento junto ao Secretário-Geral da Organização dos Estados Americanos (OEA), no qual o estado brasileiro se compromete a implementar as decisões do órgão decorrentes da responsabilidade internacional por violação de direitos humanos;

CONSIDERANDO que a Corte IDH não tem como única atribuição solucionar controvérsias concretas sobre direitos e liberdades (por meio de decisões condenatórias), mas também fixar critérios gerais de interpretação dos direitos humanos previstos na Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH) e outros tratados internacionais, a serem observados necessariamente pelos poderes públicos e juízes locais;

CONSIDERANDO que a Corte IDH e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos fixaram diversos parâmetros mínimos para a aplicação do direito à consulta prévia, livre e informada, notadamente nos casos Comunidade Saramaka vs. Suriname (2007), Povo Indígena Kichwa de Sarayaku vs. Equador (2012), Comunidade Garífuna de Ponta Pedra e seus membros vs. Honduras (2015), e Povos Kaliña e Lokono vs. Suriname (2015);

CONSIDERANDO que estes padrões internacionais devem ser necessariamente observados na aplicação do direito à consulta prévia, livre e informada;

CONSIDERANDO o posicionamento expresso da Corte IDH na Interpretação de Sentença do Caso do Povo Saramaka contra o Suriname, publicado em 2008, a Corte deixou ainda mais clara sua percepção de que cabe apenas ao povo ou comunidade tradicional decidir quem deve ser consultado e quem representa efetivamente a coletividade (§ 18);

CONSIDERANDO que o §1º do artigo 5º da Constituição Federal dispõe que as normas definidoras de direitos fundamentais possuem força normativa e aplicabilidade imediata, o que se estende às normas estabelecidas em tratados internacionais de direitos humanos ratificados no país, implicando dizer que a plena efetividade e aplicação do direito à consulta prévia, livre e informada previsto na Convenção nº. 169 prescinde de qualquer regulamentação, como o próprio Supremo Tribunal Federal atestou no julgamento da Pet. 3388 (Caso da Terra Indígena Raposa Serra do Sol) e da ADIn 3.239;

CONSIDERANDO que o Relator Especial das Nações Unidas sobre Direitos dos Povos Indígenas afirmou, em Relatório aprovado pelo Conselho de Direitos Humanos da ONU, que “Os Estados também tem a obrigação geral de consultar os povos indígenas sobre as medidas legislativas que possam afetá-los, particularmente com relação à regulamentação legal dos procedimentos de consulta. O cumprimento do dever de consultar os povos indígenas e tribais sobre a definição do marco legislativo e institucional da consulta prévia é uma das medidas especiais requeridas para promover sua participação na adoção de decisões que os afetem diretamente” (ONU – Consejo de Derechos Humanos – Informe del Relator Especial sobre la situación de los derechos y las libertades fundamentales de los indígenas, James Anaya. Doc ONU A/HRC/12/34, de 15 de julho de 2009, parágrafo 67);

CONSIDERANDO que estes Protocolos de Consulta Prévia devem ser observados necessariamente, pois fixam condições para que os processos de consulta sejam “culturalmente adequados” e mediante “suas próprias instituições representativas”, bem como estejam de acordo com os “usos, costumes e tradições” dos povos indígenas, comunidades quilombolas e povos e comunidades tradicionais (Constituição Federal, art. 231), garantindo-lhes o “pleno exercício dos direitos culturais” (art. 215) e o “direito de conservar seus costumes e instituições próprias” (Convenção nº. 169);

CONSIDERANDO que os Protocolos de Consulta Prévia, associados à observância dos padrões internacionais fixados pela Convenção nº. 169 e jurisprudência da Corte IDH, oferecem parâmetros suficientes para aplicação concreta do direito à consulta prévia, livre e informada;

CONSIDERANDO que a supracitada portaria nº 11 deste comitê vem causando dúvidas e desconforto às comunidades quilombolas dos territórios circunvizinhos ao Centro de Lançamento de Alcântara (CLA), localizado em município com mesmo nome no Estado do Maranhão.

CONSIDERANDO especialmente os atos relativos aos itens 4 a 6, ipso litteris:

Art. 4º Aprovar as diretrizes destinadas a orientar a elaboração do Plano de Consulta às comunidades quilombolas do município de Alcântara, Estado do Maranhão, com vistas a atender ao estabelecido na Convenção nº 169, da Organização Internacional do Trabalho, e autorizar a feitura do mencionado Plano pelo Grupo Técnico do Comitê de Desenvolvimento do Programa Espacial Brasileiro constituído na forma do art. 2º da Resolução nº 8/CDPEB/2019, de 7 de agosto de 2019, conforme proposta constante no anexo do relatório parcial desse subcolegiado.

Art. 5º Aprovar o Plano de Comunicação com as comunidades quilombolas localizadas na área de interesse do Estado para a consolidação do Centro Espacial de Alcântara, elaborado no âmbito do Grupo Técnico do Comitê de Desenvolvimento do Programa Espacial Brasileiro constituído na forma do art. 2º da Resolução nº 8/CDPEB/2019, de 7 de agosto de 2019.

Art. 6º Aprovar a Matriz de Responsabilidades dos órgãos que integram o Comitê de Desenvolvimento do Programa Espacial Brasileiro, com as ações voltadas para as políticas públicas destinadas às comunidades que habitam a área de interesse do Estado na consolidação do Centro Espacial de Alcântara, nos seguintes termos:

Vimos apresentar a V. Exa. as seguintes **RECOMENDAÇÕES** com a finalidade de que ocorram os devidos saneamentos do ato normativo supra descrito:

1. Seja garantida, desde a elaboração do Plano de Consulta, que é um ato de interlocução e não de homologação dos interesses do Estado, a participação das comunidades tradicionais remanescentes quilombolas (CTRQ), de todo o território adjacente ao CLA, por suas entidades representativas e, principalmente, que a elaboração do plano seja guiada pelas normas protocolares para a realização da consulta prévia, livre, de boa fé e devidamente informada, elaboradas por estas comunidades, as quais seguem em anexo a esta recomendação;

2. Seja garantida, na elaboração do Plano de Consulta a participação de representante da Defensoria Pública da União, através do Grupo de Trabalho Comunidades Tradicionais (GTCT), com finalidade de garantia dos direitos das CTRQ;
3. O Comitê deverá imediatamente, através de ato normativo, sustar as medidas relativas à divulgação de plano de comunicação (art. 5º) ou à matriz de responsabilidades das entidades que compõem o programa (art. 6º), desconsiderando-as por não estarem de acordo com a convenção nº 169 da OIT que em seu art. 6º, verbis:

1. Ao aplicar as disposições da presente Convenção, os governos deverão:

a) consultar os povos interessados, mediante procedimentos apropriados e, particularmente, através de suas instituições representativas, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente;

b) estabelecer os meios através dos quais os povos interessados possam participar livremente, pelo menos na mesma medida que outros setores da população e em todos os níveis, na adoção de decisões em instituições efetivas ou organismos administrativos e de outra natureza responsáveis pelas políticas e programas que lhes sejam concernentes;

c) estabelecer os meios para o pleno desenvolvimento das instituições e iniciativas dos povos e, nos casos apropriados, fornecer os recursos necessários para esse fim.

2. As consultas realizadas na aplicação desta Convenção deverão ser efetuadas com boa fé e de maneira apropriada às circunstâncias, com o objetivo de se chegar a um acordo e conseguir o consentimento acerca das medidas propostas.

A realização das necessárias e imprescindíveis consultas prévias determinadas pela Convenção nº 169 da OIT, acolhida no estamento legislativo pelo decreto nº 5051, de 19 de abril de 2004, por medida de respeito aos paradigmas inerentes aos direitos internacionais constituídos pelo macrossistema normativo (tratados e convenções) ou por precedentes das Cortes de Direitos Humanos, há que buscar uma forma onde prevaleça o respeito aos interesses das comunidades tradicionais e sobretudo que estes procedimentos sejam transparentes e democráticos.

Agradecemos, desde já, Vossa cooperação no sentido de que as presentes recomendações sejam acatadas e implementadas na forma sugerida, tornando claro que nossa intenção não é a procrastinação dos procedimentos, mas a obtenção da certeza de sua legitimidade para alcançar-se a sua plena eficácia na esfera dos atos jurídicos perfeitos.

Aguardamos Vossa manifestação no prazo de quinze dias a partir do recebimento desta Recomendação.



Documento assinado eletronicamente por **José Roberto Fani Tambasco, Coordenador(a)**, em 31/03/2020, às 09:59, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.



Documento assinado eletronicamente por **Benoni Ferreira Moreira, Defensor(a) Público(a) Federal**, em 31/03/2020, às 10:17, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.



Documento assinado eletronicamente por **André Carneiro Leão, Defensor(a) Regional de Direitos Humanos**, em 31/03/2020, às 10:26, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.



Documento assinado eletronicamente por **Renan Vinicius Sotto Mayor de Oliveira, Secretário-Geral de Articulação Institucional**, em 31/03/2020, às 11:15, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

Documento assinado eletronicamente por **Lígia Prado da Rocha, Secretário(a) de Ações Estratégicas**, em 31/03/2020, às 11:59, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de



24 de agosto de 2001.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.dpu.def.br/sei/conferir_documento_dpu.html informando o código verificador **3552829** e o código CRC **605303A8**.